



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para as eleições
autárquicas realizadas em 01 de
outubro de 2017, apresentadas
pelo Partido Juntos Pelo Povo**

PA 13/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – Demonstrações Financeiras da Campanha (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios selecionados.....	7
2.2.1. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	7
2.2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	8
2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	10
2.2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)	16
3. Decisão	18



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos Pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **JPP**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – Demonstrações Financeiras da Campanha (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo JPP, padecem das seguintes deficiências:

Demonstração dos resultados (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – nos municípios de *Felgueiras, Machico, Odivelas, Ribeira Brava e Santa Cruz* os resultados de campanha divulgados nas respetivas demonstrações de resultados não são coincidentes com a diferença das receitas e despesas de campanha declaradas nos mapas de cada município.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo JPP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios de *Felgueiras, Machico, Odivelas, Ribeira Brava e Santa Cruz*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:

Efetivamente o Mapa XV não se apresentava corretamente preenchido apesar dos mapas complementares se encontrarem corretos. Incorreção das fórmulas no excel.

Esta incorreção poderia ter sido debelada logo aquando da Auditoria. No entanto, não fui alertado para esta situação pela equipa Auditora, caso tivesse sido alertado a situação teria sido corrigida de imediato.

Junto remeto em anexo os Mapas XV de todos os municípios devidamente corrigidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A constituição do mandatário financeiro é obrigatória e, é a quem cabe a aceitação dos donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha. Cabe ao mandatário financeiro a aceitação dos donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artigo 21.s, n.2 1 da Lei 19/2003).



Os mandatários financeiros são responsáveis pela apresentação das contas de campanha e só subsidiariamente, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores.

Acresce que o mandatário financeiro à data, técnico oficial de contas, com vasta experiência na área financeira. Sendo o JPP, um partido pequeno, com recursos humanos técnicos limitados, mais ninguém do partido tinha experiência nessa área. Pelo que o mandatário financeiro merecia total confiança dos órgãos do partido na apresentação das contas de campanha, pelo qual era responsável.

O mandatário financeiro à data era ainda presidente da Comissão de Fiscalização Económica e Financeira do Partido, em cumprimento do n.º 1 do artigo 13.2 da Lei 19/2003. Era por isso o responsável nacional, a quem as estruturas descentralizadas estavam obrigadas a prestar informação regular das contas e, nesse sentido, era quem dava instruções necessárias, para efeitos do cumprimento do n.º 2 do artigo 13.9 do mesmo diploma.

Em suma, o mandatário financeiro é responsável pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha, nos termos do n.º 1 do artigo 22.9 da Lei 19/2003-

À data, o responsável financeiro controlava toda a área financeira do Partido, incluindo a movimentação de contas, procedia aos pagamentos e autorizava a realização de despesas, tendo a total confiança dos dirigentes do Partido.

Sendo certo que, que tanto os partidos políticos como os responsáveis pelas contas anuais, são supostos conhecer as obrigações e deveres que, para eles, decorrem da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, visto que o incumprimento é expressamente sancionado, nomeadamente, pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.9 da mesma Lei. E o incumprimento dos deveres e obrigações aí consagrados terá, na ausência de motivos justificativos, de lhes ser imputado a título de dolo, quer aos partidos, quer ainda aos dirigentes com responsabilidade na elaboração e entrega de contas partidárias.

É, por outro lado, igualmente seguro - e também tem sido reiterado pelo Tribunal - que a responsabilidade contraordenacional, designadamente, a que decorre da violação de regras sobre o financiamento dos partidos e a apresentação das respetivas contas, é compatível com qualquer forma de dolo - direto, necessário ou eventual (artigo 14.9 do Código Penal, aplicável, subsidiariamente, por força do artigo 32.9 do R.G.C.O.).

Por outro lado, duas conclusões se impõem:

Em primeiro lugar, a de que, em geral, mas também no que se refere às contraordenações ora em causa, o dolo não pressupõe ou implica qualquer "intenção" especial, como aliás, o Tribunal teve ocasião de afirmar por mais do que uma vez [por exemplo, no Acórdão 472/09, em que escreve, precisamente, que "o tipo contraordenacional em causa não é (...) integrado por qualquer um dos chamados «requisitos de

intenção», sublinhando-se a circunstância de, recorrendo às palavras de Figueiredo Dias (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.2 edição, pg. 380), não se tratar aqui de tipos de ilícito construídos "de tal forma que uma certa intenção surge como uma exigência subjetiva que concorre com dolo do tipo ou a ele se adiciona e dele se autonomiza".

Em segundo lugar, a de que a falta não censurável de consciência da ilicitude do facto afasta o dolo, como decorre do artigo 9.5 do R.G.C.O., em termos aliás idênticos aos do artigo 17.2, n.21, do Código Penal, de acordo com o qual "age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável".

A falta de censurabilidade da sua atuação impede que tal conduta possa ser sancionada com a aplicação de coima em consequência da prática de alegada contraordenação.

É manifesta a falta de verificação do tipo subjetivo, sem o qual não existe, verdadeiramente, contraordenação, tal como resulta do artigo 1.2 do R.G.C.O.

Apreciação do alegado pelo Partido e pelo Mandatário Financeiro:

O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, sobre as responsabilidades dos mandatários financeiros.

Já atento ao alegado, em sede de contraditório, pelo Mandatário Financeiro, verifica-se que foram entregues as demonstrações de resultados da campanha retificadas, dos municípios de *Felgueiras, Machico, Odivelas, Ribeira Brava e Santa Cruz*. Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.



2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios selecionados

2.2.1. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, o suporte documental das cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Odivelas* (cf. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade, no montante de 5.000 Eur..

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Odivelas*.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:

Foi utilizado o documento disponibilizado em anteriores campanhas eleitorais e anexado o Título de Registo de Propriedade da Viatura em causa.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Segundo a listagem 5/2017 do Tribunal Constitucional, é possível concluir que a aquisição de duas viaturas familiares, durante 60 dias, tem um custo associado entre 7 148 EUR (1 787 x 2 viaturas x 2 meses) e 9 388 EUR (2 347 x 2 viaturas x 2 meses).

Ao pesquisar na internet pelos valores de um veículo automóvel de marca Peugeot 205 GR de 1990 (anexo I) é possível verificar que o valor estimado de 1 500 EUR encontra-se dentro da normalidade. O mesmo se verifica para uma pesquisa a um veículo de marca Mitsubishi Colt de 2005 (anexo I) com um valor estimado de 3 500 EUR. O facto de o valor comercial das viaturas perfazer um valor total de 5 000 EUR, inferior ao custo associado à aquisição de duas viaturas familiares durante 60 dias, prende-se com o facto de as mesmas terem um valor comercial reduzido, quer pela idade das mesmas, quer pela baixa gama a que pertencem.

Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro e pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Mandatário Financeiro vem esclarecer a irregularidade apontada, apresentando documentação, nomeadamente, as declarações assinadas pelos cedentes, que evidencia e vem suprir a deficiência documental no que concerne à insuficiência de informação. Atentos estes elementos, bem como os esclarecimentos prestados pelo Partido, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, tendo sido suprida a irregularidade detetada.

2.2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em vários municípios cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios *de Odivelas e Santa Cruz*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:

No Anexo V - Município de Odivelas

- *Fatura WELLGOOD, LDA - Doe n.º. 960 de 18/09/2017, em anexo, corresponde a:
4 Lonas (impressão + Ilhós + Dobra) de 200X100 cm a 68,00€ cada 40 Placas alveolar de 5mm com
impressão em vinil a 13,00€ cada*

No Anexo V - Município de Santa Cruz

- *Fatura Nélio Pereira Publicidade, Lda. - Doe n.º.16º/580 de 29/09/2017, no que se refere ao aluguer das
27 estruturas metálicas corresponde ao período de 60 dias, tendo ocorrido a sua desmontagem no dia 29
de setembro de 2017, como é norma na Região Autónoma da Madeira.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

*Relativamente às faturas das empresas com "suporte documental insuficiente", para os municípios de
Odivelas e Santa Cruz, verifica-se a falta de informação detalhada necessária e, nesse sentido, procede-se
aos devidos esclarecimentos, em concordância:*

A. município de Odivelas:

*Empresa WELLGOOD, Lda forneceu o serviço de impressão digital em vinil/lona (200x100 cm) + "ilhós +
dobra", no valor de 68 euros à unidade, num total de quatro unidades, perfazendo o valor de 272 euros.*

*Empresa WELLGOOD, Lda forneceu o serviço de impressão em vinil/lona (200x100 cm) + "placa alveolar",
no valor de 13 euros à unidade, num total de quarenta unidades, perfazendo o valor de 520 euros.*

B. Município de Santa Cruz:

*Empresa Nélio Pereira Publicidade, Lda forneceu o serviço de aluguer de estruturas metálicas 200x150 cm,
no valor unitário de 50 euros, perfazendo o total de 1350 euros.*

Considerando, por um lado, o período de 15 dias e, por outro, o valor unitário mínimo de 300 euros para um período até 3 meses (para as estruturas em formato mais próximo), verifica-se que este valor, se fracionado por períodos de 15 dias, reflete um valor de 50 euros quinzenais, o mesmo valor pago pelo JPP no período em análise. Nesse sentido, entende-se que o valor pago está em conformidade com o valor da listagem 5/2017.

Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro e pelo Partido:

Atenta às respostas apresentadas pelo Mandatário Financeiro e pelo Partido, bem como a documentação por estes anexada, relativamente aos municípios de *Odivelas e Santa Cruz*, verifica-se que as situações em apreço foram cabalmente esclarecidas. Assim, no que a este ponto diz respeito, considera-se sanada a irregularidade.

2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Felgueiras e Santa Cruz*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Felgueiras, Santa Cruz e Odivelas*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios acima referidos (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º

20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:

Uma das minhas preocupações, enquanto Mandatário Financeiro Nacional, incutidas aos Mandatários Financeiros Locais, primou pela obtenção dos melhores preços de mercado para os fornecimentos necessários.

No entanto, reconheço que no caso da Região Autónoma da Madeira os custos da insularidade resultantes dos transportes do Continente para a Região pesam não só quando o transporte é por via marítima e ainda mais quando o mesmo é feito por via aérea.

A Região Autónoma da Madeira não é produtora deste tipo de bens utilizados nas campanhas eleitorais e o número de fornecedores é diminuto. Estando, assim mais sujeita a variações para mais numa altura de maior procura.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Verificaram-se algumas despesas registadas nas contas de campanha cujos valores unitários situaram-se acima (Felgueiras e Santa Cruz) e abaixo (Felgueiras, Odivelas e Santa Cruz) dos valores unitários divulgados na listagem 5/2017 do Tribunal Constitucional.

Considerando a listagem 5/2017 do Tribunal Constitucional verificam-se discordâncias relativamente aos valores de mercado de referência e os valores faturados,

- a) acima dos valores unitários da listagem 5/2017 (Felgueiras e Santa Cruz)*
- b) valores unitários inferiores da listagem 5/2017 (Odivelas e Santa Cruz)*

Os orçamentos das campanhas eleitorais são apresentados até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas, e tem carácter indicativo, tendo em conta as indicações da ECFP. Ora as despesas efetivamente realizadas podem não corresponder ao cêntimo, à prevista, uma vez que muitas compras são feitas em grandes quantidades, e o preço ser mais baixo, como é exemplo as canetas. Ou pode ser mais alto, se estivermos na época alta, como é exemplo, o aluguer de carrinhas. Não obstante, o JPP, justificou e procede nesta defesa, às devidas correções.

Não podemos deixar de ressaltar que os lapsos imputados se apresentam insignificantes no contexto integral das contas dos partidos.

A. município de Felgueiras:

Fatura 212, não tem na sua descrição a aquisição de estruturas, mas sim a impressão de telas de impressão (8x3m e 5x0,8m) e de impressão para decoração de viatura de campanha.



Fatura 16A/582, com a aquisição de 2 000 canetas, no valor unitário de 0,15 euros - valor abaixo do valor indicado na listagem -, num total de 365 euros. Embora o valor seja inferior, é o valor unitário constante do catálogo da empresa (2017), com a referência IP131406 de 14 cm, p. 7 (anexo II). A título de exemplo ao pesquisar na internet é também possível encontrar esferográficas a partir de 0,11€ a unidade para uma compra superior a 5550 unidades (anexo III).

Fatura 16A/582 com a aquisição de 18 bandeiras, no valor unitário de 12 euros por bandeira, num total de 216 euros - valor acima do indicado na listagem 5/2017. Embora o valor faturado, este foi o valor mais económico, por unidade, considerando as especificidades próprias da ultraperiferia que condicionam os preços dos produtos vendidos por uma empresa da Região Autónoma da Madeira. A opção pela aquisição destes produtos numa empresa regional, prendeu-se, por um lado, com a qualidade do produto adquirido (impressão a 3 cores em poliéster de gramagem superior, com dobra, acabada com ponto reto portado o perímetro para maior durabilidade) e, por outro, com o tempo de espera reduzido para o transporte destes mesmos produtos até à Região, zona onde está sediado o Partido e onde toda a logística de campanha se efetivou de modo a poderem ser utilizadas na campanha. A título de exemplo ao pesquisar na internet é possível encontrar bandeiras com características semelhantes às usadas a 20,11€ a unidade para uma compra de 18 unidades (anexo IV).

B. município de Odivelas:

Fatura 16A/183, com a aquisição de 2000 canetas, no valor unitário de 0,15 euros - valor abaixo do valor indicado na listagem, num total de 300 euros. Embora o valor seja inferior ao da lista, é o valor unitário constante do catálogo da empresa (2017), com a referência IP131406 de 14 cm, p. 7 (anexo I). A título de exemplo ao pesquisar na internet é possível encontrar esferográficas a 0,115€ a unidade para uma compra superior a 5550 unidades (anexo III).

C. município de Santa Cruz:

Fatura 16A/580 com a aquisição de setenta bandeiras, no valor unitário de 12 euros por bandeira, num total de 1024,80 euros - valor acima do indicado na listagem 5/2017.

Embora o valor faturado, este foi o valor mais económico, por unidade, considerando as especificidades próprias da ultraperiferia que condicionam os preços dos produtos vendidos por uma empresa da Região Autónoma da Madeira. A opção pela aquisição destes produtos numa empresa regional, prendeu-se, por um lado, com a qualidade do produto adquirido (impressão a 3 cores em poliéster de gramagem superior, com dobra, acabada com ponto reto por todo o perímetro para maior durabilidade) e, por outro, com o tempo de espera necessário para o transporte destes mesmos produtos até à Região, zona onde está sediado o Partido e onde toda a logística de campanha se efetivou. A título de exemplo ao pesquisar na



internet é possível encontrar bandeiras com características semelhantes às usadas a 23,61€ a unidade para uma compra de 70 unidades (Anexo V).

Fatura 16A/585, com a aquisição de 3500 t-shirts, no valor unitário de 2,80 euros, num total de 11956 euros - valor 0.80 euros acima do indicado na listagem 5/2017. Embora o valor faturado, este foi o valor mais económico, por unidade, considerando as especificidades próprias da ultraperiferia que condicionam os preços dos produtos vendidos por uma empresa da Região Autónoma da Madeira. A opção pela aquisição destes produtos numa empresa regional, prendeu-se com o tempo de espera necessário para o transporte destes mesmos produtos até à Região, zona onde está sediado o Partido e onde toda a logística de campanha se efetivou.

Fatura 16A/585, com a aquisição de 22000 canetas, no valor unitário de 0,15 euros - valor abaixo do valor indicado na listagem -, num total de 4026 euros. Embora o valor seja inferior, é o valor unitário constante do catálogo da empresa (2017), com a referência IP131406 de 14 cm, p. 7 (anexo I). A título de exemplo ao pesquisar na internet é possível encontrar esferográficas a 0,115€ a unidade para uma compra superior a 5550 unidades (Anexo III).

Fatura 2017/177 com a aquisição de um veículo alugado, durante 30 dias, tem um valor 3000 euros, valor superior ao indicado na listagem 5/2017 do Tribunal Constitucional, Madeira (comummente chamado de "férias de verão"), o facto de o veículo estar numa região ultraperiférica que envolve custos acrescidos de transporte, o facto de a empresa que alugou o veículo ter autorizado a montagem de sistema de som no exterior do tejadilho, bem como permitir a afixação de autocolantes na mesma (como consta na fatura 16A/580 emitida a 29/09/2017 por Nélcio Pereira Publicidade Unipessoal Ida), e ainda o facto de que a viatura encontrava-se segurada com "responsabilidade civil de 6 000 000 EUR, despesas tratamento de condutor de 1 500 EUR, despesas de tratamento ocupantes de 1000 EUR e morte ou invalidez permanente de 10 000 EUR. Danos próprios com franquia de 0 EUR com exceção de uso negligente/violação de código da estrada, multas, perda de chave, engano de combustível, interior do veículo, embraiagem e caixa de velocidades".

Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da sua



razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

O Mandatário Financeiro limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa – não sendo, como tal, suscetíveis de afastar as irregularidades indicadas no Relatório.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

➤ Município de Felgueiras

- Fornecedor Pedro & Tino, Lda - fatura nº 212

Segundo a explicação do Partido, a fatura 212, não tem na sua descrição a aquisição de estruturas, mas sim a impressão de telas (8x3m e 5x0,8m) e a impressão para decoração de viatura de campanha.

A reanálise dos documentos apresentados pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, permitiu constatar que por lapso da auditoria externa (BTA) foi identificada a fatura nº 212. Neste caso, não existe uma imputação direta ao Partido, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

➤ Municípios de Felgueiras, Odivelas e Santa Cruz

- Fornecedor Nélio Pereira – aquisição de canetas e bandeiras

Atendendo aos esclarecimentos do Partido e aos elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas a vários fornecedores por



pesquisa na internet, em momento posterior ao ato eleitoral, oferece-se o seguinte:

Os bens em causa, não revelam particularidades que façam deles uns bens nos quais não seja possível uma análise comparativa de mercado.

Assim, não tendo Partido apresentado quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, conclui a ECFP que não foi demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

➤ Município de Santa Cruz

- Fornecedor Nélio Pereira – aquisição de t Shirts

O Partido faz considerações de cariz genérico, sem que, no entanto, também aqui e ao contrário do que é seu ónus, demonstre a razoabilidade dos valores em causa. Deste modo, não se considera suprida a irregularidade detetada.

- Fornecedor - MI Nunes Unipessoal – aluguer de viaturas

O mesmo sucede em relação ao aluguer de viaturas, para as quais o JPP se limita a fazer considerações de cariz genérico. Face ao exposto, a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado ficou por demonstrar pelo Partido, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios de *Felgueiras e Odivelas* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro:

Não fui informado das circularizações a fornecedores efetuadas pelos auditores. Desconhecendo mesmo a sua realização. Por tal facto não acompanhei esta etapa da Auditoria. Pelo que tenho conhecimento, na Auditoria às contas do Partido é o próprio Partido que efetua a circularização a fornecedores, sob indicação da equipe Auditora, permitindo assim esse acompanhamento.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Sendo certo que, no que respeita ao financiamento das campanhas eleitorais, por remissão do artigo 15.9, n.2 1. previsto no artigo 12.g da Lei 19/2003, de 20 de junho, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada e reger-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística, densificado nas alíneas do n.2 3 do artigo 12.2. Em modo simplista e genérico, o regime contabilístico próprio, impõe uma discriminação das receitas, despesas, devedores e credores.

O JPP presta, e tem prestado, todos os esclarecimentos exigidos, contudo a falta de resposta da parte dos credores, está fora do âmbito de controlo do partido, não podendo nada mais fazer que juntar as faturas



que tem na sua posse, correspondentes. Não devendo ser, por esse facto, responsabilizado pela falta de resposta dos fornecedores da campanha.

Cumpra ainda referir, que o partido, foi constituído em 2015, e que foram as primeiras eleições autárquicas que o JPP participou, quer na Região Autónoma da Madeira, quer em território Continental. Sendo certo que muitas das candidaturas no Continente, designadamente os municípios de Felgueiras e Odivelas, os candidatos não tinham experiência autárquica, e ainda que com as devidas orientações, esta é uma matéria de elevada complexidade. Tanto assim é, que todos os anos, a Entidade das Contas e Financiamento dos Partidos Políticos, faz sessões de esclarecimento. E, ainda, se verifica que partidos, com muitos anos de atividade, continuam a ter que proceder a correções e esclarecimentos.

Sublinha-se, que os lapsos imputados foram insignificantes no contexto integral das contas do partido.

Não obstante, tendo o Partido sido constituído em 2015 e tendo sido as primeiras eleições autárquicas em que participaram, as de 2017, a que respeitam as contas, sempre se dirá que merece da ECFP tratamento menos gravoso do que aquele que é dispensado aos partidos políticos que apresentam contas há longos anos.

É isento de dúvida - e o Tribunal tem-no afirmado repetidamente - que as infrações contraordenacionais às regras sobre o financiamento dos partidos e a apresentação das respetivas contas são estruturalmente dolosas, no sentido de que os factos em que se consubstancia a infração apenas estão tipificados como contraordenação quando cometidos com dolo.

Com efeito, na ausência, nesta matéria, de norma específica no sentido da punição contraordenacional das infrações negligentes, vale a regra geral contante do artigo 8.9, n.9 1, do R.G.C.O., nos termos do qual "só é punível o facto praticado com dolo".

A falta não censurável de consciência da ilicitude do facto afasta o dolo, como decorre do artigo 9.9 do R.G.C.O., em termos aliás idênticos aos do artigo 17.9 do Código Penal, de acordo com o qual "a falta de consciência da ilicitude do facto só pode no limite, afastar a culpa, mas apenas quando o erro [...] for censurável ao agente, (artigo 9.9, n.9 1 do RGCO).

Quando censurável, a falta de consciência da ilicitude apenas pode conduzir a uma atenuação especial da coima (igualmente artigo 9.2, n.2 1 do RGCO)"

Tendo em conta o supra explanado as falta eventualmente ocorridas, tendo em conta que o Partido foi constituído em 2015, e que se colmatam, não são censuráveis, ou considerando o Tribunal que o são, merecem pelo menos atenuação especial da coima aplicável.



Apreciação do alegado pelo Mandatário Financeiro e pelo Partido:

No que respeita às ausências de respostas dos fornecedores, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim às entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Juntos Pelo Povo** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1., 2.2.1., 2.2.2., 2.2.3. – parte e 2.2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte irregularidade apurada:

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (3 municípios):

- a) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha dos municípios de *Felgueiras, Odivelas e Santa Cruz* (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)